

Acórdão: 24.055/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000063506-30
Impugnação: 40.010152378-77
Impugnante: Peonia Barbosa Albuquerque Zappa
CPF: 327.604.507-91
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - VGBL. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão causa mortis à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. José Frederico Medrado Rodrigues de Albuquerque falecido em 19/09/16.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos na instituição financeira Bradesco Vida e Previdência S.A.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se nos autos às fls. 22/29 e refuta todas as alegações da Impugnante.

A 2ª Câmara de Julgamento, em 04/11/21, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização, apresente documento que ateste o local de domicílio do Sr. José Frederico Medrado Rodrigues de Albuquerque, na data de seu falecimento.

E, ainda, exara despacho interlocutório para que a Impugnante traga aos autos elementos de prova que permitam identificar a composição detalhada dos valores pagos, especificando os valores de aportes, rendimentos e seguro, separadamente, bem como cópia do contrato de adesão do Plano de Previdência VGBL junto à empresa Bradesco Vida e Previdência S.A.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 34/36.

A Impugnante manifesta-se a respeito da diligência e do despacho interlocutório às fls. 40/41 e junta documento de fls. 42/43.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se nos autos às fls. 46, declarando não ter mais nada a acrescentar.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. José Frederico Medrado Rodrigues de Albuquerque falecido em 19/09/16.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos na instituição financeira Bradesco Vida e Previdência S.A.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Em análise da irregularidade apontada no Auto de Infração, inicialmente cumpre destacar que a Constituição Federal/88 delimita o campo tributário colocado à disposição dos estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

A Constituição, portanto, delega aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 43.981/05 (RITCD) que, na esteira da legislação ordinária, dispõe:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

c) o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; ou

(...)

§ 4º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 4º-B Não se considera oriundo de transmissão causa mortis o benefício devido em razão do óbito do titular de plano de previdência privada ou assemelhado após a aposentadoria, quando, a partir desta data, o referido plano tenha se convertido em contrato de risco.

Parágrafo único - Para efeitos do caput, considera-se contrato de risco aquele que possui caráter aleatório, em que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Veja-se que, conforme § 7º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, consciente da plena outorga de competência atribuída ao estado pela Constituição, o legislador mineiro estabeleceu inclusive, de forma clara e objetiva, que o fato gerador do ITCD independe da instauração de inventário ou arrolamento.

Antes de adentrar à análise meritória da presente autuação, cumpre observar inicialmente que, conforme se verifica dos autos, não há contestação em relação à transmissão *causa mortis* do saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. José Frederico Medrado Rodrigues de Albuquerque, falecido em 19/09/16, cuja beneficiária foi a Autuada.

Em sua defesa, a Impugnante alega, em síntese, que não haveria incidência do ITCD sobre o VGBL devido à sua natureza securitária, acrescentando que, no seguro de vida, o capital estipulado não responde pelas dívidas do segurado e que nem se considera herança para todos os efeitos de direito, nos termos do art. 794 do Código Civil.

No mesmo sentido, a Impugnante transcreve trechos do processo SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) referente à contratação do VGBL em nome do seu pai, para sustentar que se trata de contrato de seguro e afirma que a cartilha da SUSEP, denominada “Guia de Orientação e Defesa do Segurado”, classifica o VGBL como seguro de pessoa.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão reside em se definir a natureza jurídica do VGBL e, por conseguinte, verificar o seu enquadramento, ou não, à hipótese de incidência do ITCD.

Conforme normativo acima transcrito, verifica-se que o ITCD incide sobre transmissões gratuitas, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, seja em decorrência de sucessão legítima ou testamentária.

Oportuno destacar que, analisando a competência constitucional atribuída aos estados e ao Distrito Federal em relação ao ITCD, o Prof. Marco Aurélio Greco é enfático ao afirmar que “*a previsão constitucional é ampla. Não se limita a mencionar a transmissão causa mortis ou doação de bens ou direitos; preocupa-se em deixar claro que a competência tributária abrange ‘quaisquer’ deles. Estão abrangidos bens móveis, imóveis, tangíveis, intangíveis, corpóreos, incorpóreos e direitos sobre quaisquer deles, bem como direitos sobre ações, quotas de sociedade, títulos de crédito, direitos de subscrição de ações, direitos de imagem, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários e quaisquer outros bens ou direitos que a experiência identifique. Abrange, inclusive, a transferência causa mortis do direito de superfície.*” (GRECO, Marco Aurélio. Comentários ao artigo 155, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (eds.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.820).

Considerando a alegação da Impugnante de que o VGBL teria natureza securitária, pertinente reproduzir os apontamentos de Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 90.) ao conceituar os contratos aleatórios, dos quais é exemplo o contrato de seguro:

O contrato aleatório seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante. As partes colocam-se, portanto, sob a perspectiva de uma álea, que se irá refletir na existência ou na quantidade da prestação combinada, expondo-se a elas à eventualidade recíproca de perda ou de ganho.

(...)

No contrato de seguro, p. ex., o segurado, em troca do prêmio, poderá vir a receber a indenização, se ocorrer um sinistro, ou nada receber, se aquele não advier.

Por sua vez, Eduardo Fortuna (FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008, p. 551, 553, 559.) entende que tal plano caracteriza-se por aplicação de longo prazo destinada a complementar a aposentadoria do investidor, pontuando que:

O PGBL está autorizado a cobrar uma taxa de administração para ressarcir o gestor do fundo no qual aplica seus recursos e uma taxa de carregamento descontada sobre cada aplicação do investidor e cujo percentual varia de acordo com o saldo acumulado ou o valor da contribuição. Assim, a primeira remunera a gestão da carteira, e a segunda, a instituição que vende o produto. O custo final do investidor é a soma das duas.

(...)

Na prática, o VGBL somente foi classificado como seguro porque a legislação de previdência privada estabelece que todos os investimentos neste tipo de fundo devem ser dedutíveis do Imposto de Renda. A solução foi seguir a regulamentação dos seguros, só que com isenção do IOF. O VGBL, então, é um misto de previdência privada com seguro. Quem opta por contratar o seguro de vida também tem de pagá-lo à parte.

Cumpra-se destacar que a própria Lei nº 14.941/03, em seu art. 4º, §§ 6º e 7º cuida de estabelecer o tratamento tributário distinto, considerando a distinção de natureza ora tratada, buscando tributar somente a grandeza decorrente do fato que se enquadra na hipótese de incidência por ela prevista.

Nesse contexto, pertinente trazer à transcrição alguns excertos do Parecer DOLT/SUTRI N° 002/2020 elaborado em análise da presente matéria:

Os planos de previdência privada, quando estruturados sob o regime financeiro de capitalização, são contratos que envolvem a administração de investimentos financeiros, que, ao serem capitalizados, destinam-se a formar um montante de recursos que poderão – no futuro – ser restituídos ao seu titular, ou aos beneficiários por ele escolhidos, ou, ainda, a seus herdeiros, sob a forma de resgate, ou de renda, assim entendida a sua restituição em parcelas.

Saliente-se que tal entendimento é convergente com o da SUSEP, conforme apontado no 6º e no 7º Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados¹¹:

Neste relatório, os produtos dos mercados de seguros e previdência complementar aberta estão agrupados de acordo com as características de cada produto e classificados como produto de seguro ou de acumulação. **O VGBL, por exemplo, apesar de ser contabilizado como produto de seguro (de sobrevivência), está classificado neste relatório como um produto do mercado de acumulação. Isso porque o VGBL é, de fato, um produto de acumulação (previdência), semelhante ao PGBL, inserido no âmbito do seguro de pessoas por razões regulatórias e fiscais.**

Assim, os produtos do mercado de seguros (excl. VGBL) estão classificados nos segmentos Auto, Pessoas, Compreensivos, DPVAT, Financeiros, Garantia Estendida, Habitacional, Grandes Riscos, Rural, Transporte, etc., e os produtos do mercado de acumulação estão classificados nos segmentos Previdência Tradicional, PGBL e VGBL.

(Grifo nosso)

(...)

Outra marcante característica dos planos de previdência complementar, que lhes dão a condição de investimento financeiros é a transmissibilidade dos montantes acumulados a beneficiários indicados ou a sucessores assim caracterizados pela lei civil.

Sobre PGBL e VGBL é expresso o direito de resgate dos montantes em caso de óbito do participante, direito esse cuja extensão se complementa pelo disposto no art. 8º da Circular SUSEP nº 219/2002, com fundamento no art. 90 da Lei Federal nº 11.196/2005.

CIRCULAR SUSEP Nº 219/2002

Art. 8º Na ocorrência de invalidez ou morte do titular, o saldo da PMBAC, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na empresa, será posto **à disposição do titular ou seu beneficiário, ou beneficiários, ou, ainda, de seus sucessores legítimos, sem qualquer prazo de carência,** independentemente da contratação do respectivo benefício ou indenização.

(Grifos nossos)

(...)

Nos planos conjugados PGBL ou VGBL, o parágrafo único do art. 21 das Res. CNSP nº 348 e 349/2017, em que se oferece – adicionalmente ao benefício por sobrevivência (previdência privada) – o benefício de risco (seguro), mas que, pelo instituto da

comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder as custeará, há uma mitigação da natureza securitária da cobertura de risco, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido. Nessa situação, só se reconhecerá natureza securitária, pela presença da álea, quando tal cobertura preveja pagamento que supere o valor da referida provisão e de sua capitalização.

Relembre-se que, neste caso, a base de cálculo do ITCD limita-se ao montante da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e os respectivos rendimentos, de forma que eventual parte recebida pelo beneficiário, que exceda esse valor, não se sujeita à tributação, exatamente porque o excedente é considerado contrato de seguro, nos estritos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003.

Logo, como exposto, e como muito bem fundamentado pela SUTRI em seu parecer, não tem o VGBL natureza securitária, como alegado pela Impugnante, ao contrário, é notória e evidente sua natureza de investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras.

Essa conclusão é firmada diante da ausência da natureza aleatória do contrato, como bem ensina Maria Helena Diniz, que “seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante.”

Acrescente-se que, no contrato de seguro, o prêmio é a remuneração da seguradora, constituindo-se em pagamento pelo risco que a seguradora assume e, tampouco se organizam os contratos de seguro sob o regime de capitalização.

Por outro lado, os planos de previdência complementar distanciam-se tão expressivamente dos contratos de seguro que sequer se poderia falar na existência de álea nos planos de previdência. Todo o valor aportado, à exceção das taxas que remuneram a administração, seguem sob a propriedade do contratante.

Destaca-se, ainda em relação à diferença entre os contratos, que a intenção do contrato de seguro, dentre eles o seguro de vida, é garantir o seu contratante contra determinados riscos, nos estritos termos do art. 757 do Código Civil, ao passo que nos planos de previdência complementar a intenção é acumular capital para fruição futura.

Nesse sentido, a literalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 109/01 que regulamenta a previdência privada no Brasil, definindo-a como um regime de caráter complementar, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, não tendo o VGBL, de forma alguma, natureza securitária, verifica-se que não procede a alegação de aplicabilidade do art. 794 do Código Civil para obstar a exigência do ITCD na hipótese de transmissão *causa mortis* tratada nos autos.

O art. 794 do Código Civil prescreve:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Ressalte-se que, debruçando-se sobre a matéria, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu a seguinte decisão ao apreciar a Ap. Cível 1.0000.18.037212-0/001:

RELATOR(A): DES.(A) RENATO DRESCH

DATA DE JULGAMENTO: 04/10/2018

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 05/10/2018

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - PLANO VGBL-VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - INCIDÊNCIA - NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - FALECIMENTO DO CONTRATANTE OCORRIDO NO PRAZO DO DIFERIMENTO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS - VALOR PREEXISTENTE AO ÓBITO. 1- O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS INCIDE NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR OCORRÊNCIA DO ÓBITO; 2- O PLANO VGBL CONTRATADO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS, CUJO VALOR CORRESPONDENTE AO MONTANTE APLICADO, NÃO SE CONFUNDE COM O SEGURO DE VIDA OU A PREVIDÊNCIA PRIVADA; 3- O CRÉDITO DECORRENTE DO PLANO VGBL EM FASE DE DIFERIMENTO POSSUI NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RESGATE DO VALOR APLICADO, SUJEITANDO-SE À INCIDÊNCIA DO ITCMD; 4- TODOS OS VALORES PREEXISTENTES AO ÓBITO SUJEITAM-SE À TRIBUTAÇÃO.

Corroborando o entendimento exposto a seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1726577 / SP

RECURSO ESPECIAL

2018/0043522-8

RELATOR(A)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (1118)

ÓRGÃO JULGADOR

T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

14/09/2021

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJE 01/10/2021

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES. (GRIFOU-SE)

Também não merece guarida o argumento da Autuada de que, à época do falecimento de seu pai, os §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/03 ainda não haviam sido incluídos, não podendo por esta razão se exigir o ITCD sobre a transmissão do VGBL.

É que tais dispositivos legais, com vigência a partir de 29/12/17, apenas trouxeram para lei, esclarecimentos sobre a base de cálculo do ITCD, no caso de previdência ou assemelhado ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, deixando claro que a parcela dos valores referentes ao contrato de seguro, nos casos de contratos mistos, não integra a referida base de cálculo.

Portanto, restando demonstrado que o VGBL não possui natureza securitária e que a sua transmissão em decorrência da morte está compreendida no critério material do ITCD e está expressa e literalmente prevista em dispositivo da lei mineira, deve ser reconhecida a procedência do lançamento, estando, portanto, corretas as exigências do imposto, bem como das respectivas multas.

Faz-se necessário, ainda, tratar das questões suscitadas pela 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho nas solicitações de diligência e despacho interlocutório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à definição do domicílio do titular do VGBL na data do óbito, pode-se concluir que era ele, de fato, domiciliado em Minas Gerais. Isso porque, embora o Fisco não tenha apresentado nenhum documento novo em atendimento à diligência, apresentando apenas justificativa neste sentido, constam dos autos as seguintes evidências:

- solicitação de dados feitas pela SUFIS junto à Receita Federal, que ao menos em tese, somente pode ser efetivada quando relacionada a contribuintes mineiros, que tenham, portanto, domicílio em Minas Gerais;

- a própria Autuada junta ao processo atestado de óbito no qual constam como locais do óbito e sepultamento, respectivamente, as cidades mineiras de Belo Horizonte e Contagem (fls. 42), apresentando o referido documento como comprovante de residência;

- e, por fim, a Impugnante, ao se manifestar a respeito do despacho interlocutório e da diligência, declara, expressamente, não questionar o local de cobrança do ITCD.

Por outro lado, ressalta-se que, em resposta ao Despacho Interlocutório que solicitava o detalhamento dos valores dos aportes, rendimentos e seguros e o contrato de adesão ao Plano de Previdência VGBL junto à instituição Bradesco Vida e Previdência S.A., a Autuada limitou-se a apresentar demonstrativo do Banco Bradesco (fls. 43) com o valor recebido a título de VGBL, que inclusive coincide com o valor utilizado pelo Fisco como Base de Cálculo do ITCD.

Não há, portanto, nos autos do processo, nenhum documento a sugerir que o contrato do VGBL, objeto da autuação, possa ser caracterizado como contrato misto, que possua também natureza securitária, mesmo que de forma subjacente.

No que se refere às penalidades aplicadas, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essas se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022.

**Paulo Levy Nassif
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

D